

A. I. Nº - 279933.0005/01-9  
AUTUADO - COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SUBAÉ LTDA.  
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 01.11.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0389-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infração absorvida pela omissão de saídas apurada através da auditoria das disponibilidades. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS. **b)** OPERAÇÃO NÃO REALIZADA. **c)** FALTA DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. Infrações tacitamente reconhecidas pelo sujeito passivo. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL ESCRITURADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Exigência subsistente em parte. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Infração comprovada. **c)** FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO REGISTRO DE INVENTÁRIO, REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS E DO REGISTRO DE ENTRADAS. Infração acatada pelo contribuinte. 4. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não impugnada. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA. Multa reconhecida. 6. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/05/2001, refere-se a exigência de R\$ 13.167,48, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 4.356,55, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, inerente ao exercício de 1998, apurado através de auditoria de estoque, conforme documentos às fls. 14 a 42 dos autos;
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.041,78, relativo a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, inerente ao

exercício de 1999, apurada através de auditoria de estoque, conforme documentos às fls. 44 a 48 do PAF;

3. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 25,00, decorrente do destaque a maior no documento fiscal, inerente a Nota Fiscal n.º 1996, emitida no mês de setembro/98, consoante cópia à fl. 52 dos autos;
4. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 85,34, em razão da devolução das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 33831 e 139096, inerente ao mês de fevereiro/98;
5. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 37,85, relativa a Nota Fiscal de n.º 104953, emitida no mês de setembro/98, de simples remessa;
6. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 195,08, em razão de escriturar operações tributáveis como não tributáveis, inerentes as Notas Fiscais nºs 4504, 4629 e 4746, constantes às fls. 54 a 56, relativas aos meses de fevereiro e maio de 1998, saídas para conserto sem retorno;
7. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 465,20, inerente aos meses de janeiro e outubro de 1999, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SIMBAHIA, consoante demonstrativo à fl. 58 dos autos;
8. Entrada de mercadorias tributadas sem o devido registro na escrita fiscal, acarretando na multa no valor de R\$ 268,57, conforme documentos às fls. 60 a 64 dos autos;
9. Declaração incorreta dos estoques nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME de 1999 e 2000, resultando na multa de R\$ 119,13, conforme fls. 66 e 67 do PAF;
10. Escrituração de livros fiscais (RI; RE e RAICMS) sem autenticação, resultando na multa de R\$ 119,13, consoante fls. 69 a 90 dos autos;
11. Falta de recolhimento do ICMS, nos valores de R\$ 4.326,38 e R\$ 2.073,19, relativos aos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, conforme documentos às fls. 92 a 811 do PAF.

O autuado, apresenta impugnação parcial do lançamento sob as seguintes alegações de defesa:

Infrações 01 e 02.

Aduz que o autuante não considerou as notas fiscais de retorno do depósito fechado, afetando diretamente o resultado da auditoria de estoque procedida. Ressalta sua condição de SIMBAHIA e que tal levantamento aplica-se para os contribuintes sob regime normal de apuração do ICMS.

Infração 06.

Reconhece a falta de lançamento no livro Registro de Entradas das notas fiscais de retorno de conserto, as quais foram arquivadas. Anexa os referidos documentos e declaração do remetente sobre a veracidade dos fatos.

Infração 08.

Não reconhece as notas fiscais resgatadas pelo CFAMT que ocasionaram na multa por falta de registro na escrita fiscal.

Infração 11.

Aduz que as peças juntadas ao processo em nada expressam a verdade da acusação de saldo credor da “Conta Caixa”. Indaga como pode apresentar saldo credor em dois meses do exercício

de 1998 e no final apresentar saldo devedor. Registra que a autuante em seu levantamento lança duplicatas, as quais sequer as requereu.

A autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o autuado reconhece as irregularidades cometidas nas infrações 03, 04, 05, 07 e 10, porém, em sua defesa, não traz qualquer prova capaz de elidir a ação fiscal caracterizadas nas demais infrações, conforme a seguir:

Infrações 01 e 02.

Aduz que da análise das cinco notas fiscais apensadas pelo contribuinte (fls. 816 a 819), relativas à movimentações com o depósito no exercício de 1999, constata-se não referir-se a qualquer mercadoria objeto da auditoria de estoque, pois o levantamento considerou apenas eletrodomésticos, os quais não encontravam-se em seu depósito. Assevera que sua condição de SIMBAHIA não o exime da responsabilidade do imposto apurado.

Infração 06.

Esclarece que as mercadorias remetidas para conserto, no exercício de 1998, sob regime normal de apuração, não retornaram até a data da ação fiscal, contrariando §§ 3º e 4º do art. 627 do RICMS.

Infração 08.

Registra que o contribuinte simplesmente não reconhece as notas fiscais de aquisição de mercadorias, não registradas, sem trazer qualquer prova da sua alegação.

Infração 11.

Informa que o contribuinte não apresentou a documentação contábil e declaração de IRPJ, apesar de intimado neste sentido. Aduz que o recorrente tenta justificar o estouro de caixa nos meses de janeiro e fevereiro/98, com saldo de dezembro/98. Ressalta que considerou as entradas nas respectivas datas de vencimento, beneficiando o autuado e que todas as notas fiscais foram fornecidas pelo contribuinte.

Em seguida o PAF foi remetido pelo CONSEF para a autuante adotar os critérios estabelecidos na Orientação Normativa 01/2002, do Comitê Tributário. Às fls. 836 a 839 dos autos, foram apresentadas novas planilhas relativas às infrações “01”, “02” e “11”, reduzindo o imposto do Auto de Infração para R\$ 8.346,95, do que foi intimado o contribuinte para se manifestar, porém, não o fazendo.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 13.167,48, em razão de onze infrações, sendo objeto da lide as infrações: 01, 02, 06, 08 e 11, as quais insurge-se o contribuinte, conforme quadro a seguir:

I N F R A Ç Ã O		VALOR EXIGIDO / EXERCÍCIOS		
N.º	ESPÉCIE	1998	1999	2000
1 e 2	Omissão de saídas - Auditoria de Estoque	4.356,55	1.041,78	
3, 4 e 5	Utilização indevida - Crédito fiscal	148,19	-	
6	Operações tributáveis como não tributáveis	249,36	-	
7	Recolhimento a menos – SIMBAHIA	-	465,20	
8	Multa – Entrada sem registro na escrita fiscal	-	268,57	

9	Declaração incorreta – DME			119,13
10	Falta de autenticação - Livros Fiscais		119,13	
11	Omissão de saídas - Saldo credor Conta Caixa	6.399,57		
TOTAIS		11.153,67	1.894,68	119,13

Inicialmente, deve-se ressaltar que no exercício de 1998 o contribuinte encontrava-se sob Regime Normal de apuração do imposto, só optando pelo Regime SIMBAHIA em 21/01/1999, conforme consulta aos seus dados cadastrais. Portanto, para este exercício a alíquota a ser aplicada é a de 17% para as referidas omissões de saídas.

Contudo, no que se refere ao exercício de 1999, não existe fundamento regulamentar para o cálculo do imposto pela alíquota normal, haja vista que o autuado estava enquadrado como SIMBAHIA e a legislação ainda não previa como infração de natureza grave a omissão de saídas apuradas através da auditoria de estoque (alt. nº 20 – Dec. n.º 7867/00 – efeitos a partir de 1/11/00), cujo imposto deve ser exigido mediante a aplicação dos percentuais previstos no art. 387-A do RICMS/97, de acordo com a receita bruta ajustada, após adicionar a diferença apurada no levantamento fiscal ao valor já declarado pelo contribuinte.

Assim, após tais considerações passo a relatar meu voto, conforme a seguir:

Infração “01”:

Das infrações impugnadas observa-se a incidência de duplicidade da exigência do ICMS no exercício de 1998, uma vez que a omissão de saídas apurada na auditoria de estoque, relativa a infração “01”, é incompatível com a simultânea omissão de saídas apurada na auditoria do caixa, relativa a infração “11”, devendo permanecer a de maior valor monetário, no caso a auditoria das disponibilidades e, consequentemente, desconsiderar a primeira infração. Portanto, considero insubsistente tal exigência.

Infração “02”:

O recorrente não apresentou qualquer documento que viesse a elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada em demonstrativos sintéticos e analíticos, às fls. 4 a 48 dos autos, cujos números não foram questionados. Contudo, consoante já mencionado, a exigência do imposto deve ser apurada nos termos previstos no art. 387-A do RICMS/97, após adicionar a receita omitida, no valor de R\$ 6.128,11, em 31/12/99, à receita bruta ajustada no mesmo mês, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (Fl. 58 do PAF)								
Mês	Rec. Bruta no Mês	Rec. Omissa	Total Rec. Bruta/Mês	Rec. Bruta Ajust. Acum.	%	ICMS Calculado	Incentivo. Empregado	I.
								C.
dez/99	76.450,80	6.128,11	82.578,91	348.640,61	2,5%	2.064,47	268,38	M.
								S.
								a Recolher
								133,29

Portanto, considero subsistente esta infração no valor de R\$ 133,29.

Infração “06”:

O contribuinte anexa, às fls. 822 a 827 dos autos, documentos fiscais das remessa e dos respectivos retornos das mercadorias enviadas para conserto, as quais alega não terem sido escrituradas no livro Registro de Entradas por equívoco. Da análise da documentação conclui-se pela subsistência parcial da infração no valor de R\$ 46,75, decorrente da falta de comprovação do retorno de uma televisão, conforme a seguir:

Especificação	REMESSAS P/ CONSENTO				RETORNO DO CONSENTO				Saídas S/ Retorno
	Data	N. Fiscal	Qde	Valor	Data	N. Fiscal	Qde	Valor	
Tv 14" cr 1411 Cineral	fev/98	4504	1	239,00	fev/98	77	1	239,00	
Tv 14" p/b 1498 Lenox	fev/98	4504	4	484,00	fev/98	76	2	242,00	
					mai/98	88	2	242,00	
MS c/ CD MCD 75 Congar	fev/98	4504	1	165,90	fev/98	77	1	165,90	
CS 3X1 CT 521 Lenox	fev/98	4504	1	258,60	fev/98	77	1	258,60	
Circ. Ar 40 cm 11776 Mallory	mai/98	4629	1	44,30	mai/98	88	1	44,30	
Tv 14" cr TC 1422 Cineral	mai/98	4746	1	275,00					275,00

Infração “08”:

Alega o recorrente em seu favor que as notas fiscais constantes das fls. 61 a 64 dos autos, capturadas pelo sistema CFAMT e não registradas pelo autuado, não foram por ele adquiridas, contudo os documentos destinados ao estabelecimento do contribuinte, por si só, comprovam as operações mercantis, uma vez que os mesmos foram recolhidos pelos postos fiscais do trajeto das mercadorias. Assim, subsiste a multa de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, correspondente a R\$ 268,57.

Infração “11”:

Relativa a auditoria das disponibilidades, apurada através do saldo credor do fluxo do caixa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, conforme demonstrativos sintéticos e analíticos, às fls. 92 a 117 do PAF, onde foram consideradas as receitas pelas vendas à vista e as compras a prazo e à vista, assim como algumas despesas operacionais conhecidas.

Caberia ao contribuinte apresentar, quando da sua impugnação, sua escrita contábil e/ou os documentos necessários, em seu poder, para provar a improcedência de tal levantamento e, consequentemente, sua destituição, uma vez que o livro Caixa é de escrituração obrigatória. Deve-se ressaltar que a escrituração contábil é feita a partir dos documentos de despesas e de receitas, o que vem justificar o procedimento adotado pelo autuante.

Portanto, a acusação está respaldada no art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, onde estabelece que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento que a escrituração indicar saldo credor de caixa, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Assim, subsiste a infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 7.699,83, conforme a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

Data	Data	Base de Cálculo	Aliq %	M u l t a		Vlr em R\$	Infração
Ocorr.	Venceto			%	Fixa		
31/12/99	09/01/00	784,06	17%	70%		133,29	2
12/09/98	09/10/98	147,06	17%	60%		25,00	3
11/02/98	09/03/98	502,00	17%	150%		85,34	4
29/09/98	09/10/98	222,65	17%	60%		37,85	5
27/05/98	09/06/98	275,00	17%	60%		46,75	6

30/01/99	09/02/99	1.689,71	17%	50%		287,25	7
30/10/99	09/11/99	1.046,76	17%	50%		177,95	7
17/12/99	31/12/99	2.685,76		10%		268,57	8
31/03/00	31/03/00				3 UPF		9
31/03/99	31/03/99				3 UPF		10
30/01/98	09/02/98	25.449,29	17%	70%		4.326,38	11
28/02/98	09/03/98	12.195,24	17%	70%		2.073,19	11
TOTAL em R\$:					6 UPFs	7.461,57	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279933.0005/01-9, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SUBAÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.193,00**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 465,20; 60% sobre R\$ 109,60; 70% sobre R\$ 6.532,86 e 150% sobre R\$ 85,34, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b-3”; VII, “a”; III e V, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **R\$ 268,57**, prevista no art. 42, IX, da citada Lei nº 7.014/96, e das multas fixas no valor total de **6 UPFs-BA**, previstas no art. 42, XVIII, “a” e “c”, da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR